

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026**

**TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.624.465/0001-60, já qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, com fundamento no edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a declarou inabilitada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer no sistema em 09/04/2026, às 14:36:11, tendo a manifestação sido admitida pela pregoeira, com abertura do prazo para apresentação das razões até 14/04/2026. A própria ata registra: “A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: ADMITIDA A MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 14/04/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 17/04/2026.”

O edital, por sua vez, dispõe que, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer”, sendo concedido “o prazo de 03 (três) dias úteis” para apresentação das razões, exclusivamente pelo sistema LICITANET.

É, pois, manifestamente tempestivo o presente recurso.

## II – SÍNTESE DO OCORRIDO

O Item 1 teve duas participantes: DORACI ARRUDA BERTOLDI EIRELI e TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA, ambas com proposta inicial de R\$ 10,26, tendo a recorrente ofertado lance de R\$ 10,24. Após a inabilitação da primeira colocada, a proposta da recorrente foi aceita, mas, em 09/04/2026, sobreveio a decisão de sua inabilitação, sob o fundamento de que não teria apresentado os documentos do item 10.5.4.4 do edital, com remissão expressa ao Ofício nº 086/2026/ADM. Em seguida, o item foi declarado fracassado. Tudo isso consta da ata.

A motivação formal lançada no sistema foi a seguinte: a empresa foi “INABILITADA por descumprir as regras do Edital”, “POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS CONFORME ITEM 10.5.4.4 Certificado de Cadastro na AGER e ANTT válido e vigente, com validade mínima da duração do contrato, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas”, acrescentando-se que a inabilitação se deu “CONFORME OFÍCIO Nº 086/2026/ADM”.

O recurso volta-se precisamente contra esse encadeamento decisório, por vício de motivação, interpretação descontextualizada dos documentos juntados, ampliação indevida das exigências editalícias e tratamento administrativo internamente inconsistente.

## III – DO CONTEÚDO EFETIVO DO EDITAL E DA EXIGÊNCIA DO ITEM 10.5.4.4

O ponto de partida do exame deve ser o próprio edital, e não a **leitura alargada** que posteriormente se procurou extrair dele.

---

No capítulo da qualificação técnica, o instrumento convocatório exigiu, de um lado, a apresentação de atestados de capacidade técnica; de outro, a relação dos veículos para execução dos serviços, com indicação do item, tipo de veículo, marca, modelo, placa, capacidade e ano de fabricação; e, ainda, para comprovação da disponibilidade dos veículos, a apresentação do CRLV e, se fosse o caso, do contrato de locação respectivo.

Em seguida, no item 10.5.4.4, exigiu-se: “Certificado de Cadastro na AGER e ANTT válido e vigente, com validade mínima da duração do contrato, comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas.”

Assim, ao tratar da frota, o edital já disciplinou expressamente qual seria o modo de comprovação da disponibilidade dos veículos: relação por item e CRLV, ou contrato de locação, quando fosse o caso. O instrumento convocatório não converteu o “cadastro de veículos” no sistema da ANTT em requisito autônomo de habilitação, tampouco afirmou que a empresa deveria demonstrar, já na fase de habilitação, quantitativo mínimo de veículos e motoristas “ativos” naquele sistema, sob pena de inabilitação. Ao contrário, o edital separou a prova da existência/disponibilidade dos veículos, tratada nos itens 10.5.4.3 e 10.5.4.3.1, da prova do cadastro institucional da empresa na AGER e na ANTT, tratada no item 10.5.4.4.

Ademais disso, o próprio planejamento da contratação, constante do ETP e do Termo de Referência, mostra que se trata de contratação **sob demanda**, para transporte solicitado previamente pela Administração, com requisições específicas, possibilidade de utilização de diferentes veículos, resposta conforme necessidade concreta das secretarias e execução condicionada às ordens de serviço. O ETP afirma que “a execução do objeto consistirá na prestação contínua e sob demanda de serviços de transporte de passageiros”, por meio da disponibilização de veículos, motorista e combustível, e acrescenta que os serviços seriam realizados “de forma programada e previamente solicitada”, com atendimento definido de acordo com cada necessidade administrativa.

No mesmo documento, registra-se, com clareza, que a exigência de qualificação técnica deve restringir-se “ao mínimo necessário à garantia da execução

contratual”, vedadas “exigências excessivas ou irrelevantes”, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Também se consignou que “eventuais exigências adicionais deverão ser tecnicamente justificadas e vinculadas ao objeto, vedada a imposição de condições que restrinjam indevidamente a competitividade.”

Assim, o que o edital e o planejamento permitem afirmar, com objetividade, é que havia exigência de cadastro institucional válido da pessoa jurídica na AGER e na ANTT, mas não autorização para transformar qualquer anotação do sistema regulatório em impedimento absoluto, nem para fundir, sem previsão clara, prova de habilitação com exigências ligadas à execução contratual.

#### **IV – DA MOTIVAÇÃO: O OFÍCIO Nº 086/2026/ADM NÃO SE LIMITOU AO EDITAL E DESLOCOU O EIXO DA INABILITAÇÃO**

O Ofício nº 086/2026/ADM, utilizado como suporte direto da decisão, **não se limitou a verificar o item 10.5.4.4**. O Ofício alargou a análise e construiu um raciocínio que não se contém no texto editalício.

De início, o ofício reproduz o item 10.5.4.4, mencionando “**Certificado de Cadastro na AGER e ANTT válido e vigente**”. Depois, passa a invocar outro trecho, segundo o qual a frota deveria estar “**devidamente licenciada, vistoriada e regularizada junto aos órgãos competentes, incluindo DETRAN e, quando necessário, ANTT**”. A partir disso, conclui que os requisitos de habilitação técnica exigiriam “**a confirmação documental de que os licitantes possuam registros ativos e vigentes junto à AGER MT e ANTT**” e, além disso, “**ainda a comprovação de que os veículos apresentados pelas licitações estejam registrados junto à AGER MT e à ANTT e autorizados a executar os serviços de transporte**”.

Em seguida, trata conjuntamente da **EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA** e da **TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA**, afirmando que ambas não comprovaram

---

cadastro/registro empresarial válido e vigente junto à ANTT, nem regularidade/registro dos veículos relacionados no certame junto à ANTT.

Aqui aparece o primeiro vício da motivação.

A expressão relativa à frota “**devidamente licenciada, vistoriada e regularizada junto aos órgãos competentes, incluindo DETRAN e, quando necessário, ANTT**” **não integra, por si, um item autônomo de documento de habilitação nos termos em que o item 10.5.4.4 foi redigido.**

Ao contrário, está inserida no **capítulo das condições mínimas de garantia e manutenção (item 5.1)**, em trecho que descreve características e condições operacionais da prestação do serviço, ao lado de exigências sobre poltronas, ar-condicionado, manutenção preventiva, seguros, uniformização de motoristas e capacidade de resposta da contratada.

Não se trata, portanto, de enunciado com feição típica de documento habilitatório específico. Trata-se de requisito material vinculado à adequada **execução do objeto**. Converter esse trecho em fundamento autônomo de inabilitação, sem que o edital tenha definido com precisão qual documento seria exigido para tal comprovação naquela fase, importa ampliar o conteúdo do instrumento convocatório e alterar, a posteriori, o regime probatório da habilitação.

Trata-se de aspecto ainda mais evidente quando se observa a própria **estrutura do edital**. Se a exigência possuísse natureza habilitatória, estaria inserida no **capítulo específico de habilitação**, com a indicação do respectivo meio de comprovação documental. Não é o que ocorre.

O enunciado invocado não ostenta feição típica de requisito de habilitação, mas sim de condição material vinculada à adequada execução do objeto contratual.

---

A impropriedade da motivação torna-se ainda mais evidente quando o ofício afirma que “**os requisitos de habilitação exigem ainda a comprovação de que os veículos apresentados pelas licitações estejam registrados junto à AGER MT e à ANTT e autorizados a executar os serviços de transporte a que se refere o objeto do certame licitatório**”. O trecho, contudo, não se ajusta à estrutura do edital. O instrumento convocatório não tratou esse ponto como requisito específico de habilitação, nem estabeleceu, de forma clara, a exigência de comprovação prévia de registro dos veículos junto à ANTT como condição autônoma para participação no certame.

Ao contrário, trata-se de aspecto vinculado à **execução do objeto**, como dito, equivocadamente deslocado para a fase de habilitação sem previsão expressa, revelando um descompasso entre o conteúdo efetivamente previsto no edital e a leitura que dele se extraiu no parecer administrativo.

A decisão, assim, deixou de se apoiar estritamente no item 10.5.4.4 e passou a construir, por meio de interpretação superveniente, um requisito mais gravoso: não bastaria o cadastro institucional válido da pessoa jurídica; seria necessário que o sistema exibisse, já naquele momento, frota e motoristas ativos, e que essa leitura fosse feita segundo o parâmetro regulatório escolhido pela Administração. Isso não foi o que o edital disse.

## **V – DA INVOCAÇÃO INDEVIDA DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033/2023, ESTRANHA AO REGIME DE FRETAMENTO**

O vício acima se agrava quando se observa o fundamento normativo eleito no Ofício nº 086/2026/ADM.

O ofício menciona expressamente a **Resolução ANTT nº 6.033/2023** para sustentar que os requisitos de habilitação técnica exigiriam a confirmação documental de registros ativos e vigentes junto à ANTT e, no caso da recorrente, afirma que o documento apresentado conteria observação no sentido de que a situação “HABILITADA” não conferiria autorização para atuar em conformidade com aquele normativo.

Ocorre que a Resolução nº 6.033/2023 possui objeto definido e específico: **“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização”**. O seu art. 1º é expresso nesse sentido, e todo o seu conteúdo se desenvolve a partir de categorias próprias desse universo regulatório: “TAR”, “linha”, “mercado”, “janela de abertura”, “regularidade mínima”, “bilhete de passagem”, “serviço regular”, “seções intermediárias” e “esquema operacional”, elementos típicos do transporte regular aberto ao público.

A própria definição de “habilitação” na resolução reforça essa delimitação, ao tratá-la como condição indispensável **“à solicitação de Autorização e à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros”**. O art. 3º, por sua vez, reitera que a habilitação da transportadora constitui requisito “para o requerimento de TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros”.

O objeto licitado pelo Município de Pedra Preta, contudo, não se insere nesse regime. Não se trata da exploração de linha regular interestadual aberta ao público, com emissão de bilhete individualizado, esquema operacional previamente aprovado e obtenção de TAR. Ao contrário, o edital trata da contratação de empresa para prestação, “conforme demanda”, de serviços de transporte de passageiros, com motorista e combustível inclusos, voltados ao atendimento das necessidades operacionais, técnicas, educacionais, sociais, culturais e institucionais das secretarias municipais, em regime típico de fretamento.

E é precisamente esse regime que possui regulamentação própria no âmbito da ANTT, por meio da **Resolução nº 4.777/2015**, que **“dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento”**.

Nos termos desse normativo, a prestação do serviço de fretamento se estrutura de forma distinta do transporte regular, sendo realizada por **autorizatória habilitada**, mediante cadastro institucional e emissão de licenças de viagem específicas, nas modalidades turístico, eventual ou contínuo.

Mais relevante ainda: a própria resolução evidencia que a gestão da frota não constitui requisito rígido e estanque aferido em momento único de habilitação, mas elemento dinâmico, sujeito a cadastramento, atualização e substituição ao longo da vigência do cadastro, conforme previsto, entre outros, nos arts. 11 e 20.

Não há, nesse regime, exigência de vinculação ao modelo de autorização por linha (TAR), tampouco a lógica de operação aberta ao público própria do transporte regular. Ao contrário, o fretamento se caracteriza justamente pela prestação sob demanda, em circuito fechado, mediante contratação específica e emissão de licença de viagem.

Nesse contexto, a leitura conferida ao documento apresentado pela recorrente mostra-se deslocada. **A observação constante do sistema da ANTT, no sentido de que a situação “HABILITADA” não autoriza, por si, a solicitação de TAR nos termos da Resolução nº 6.033/2023, diz respeito exclusivamente ao regime de transporte regular, não constituindo indicativo de irregularidade ou impedimento para atuação no regime de fretamento.**

A decisão administrativa incorreu, assim, em indevida transposição de regime jurídico, ao aplicar parâmetro normativo estranho ao objeto licitado e atribuir caráter impeditivo a anotação que, no contexto regulatório pertinente, possui natureza meramente informativa.

Em termos objetivos, não se está diante de deficiência da licitante, mas de inadequação do parâmetro normativo utilizado, o que compromete a validade da motivação que sustentou a inabilitação.

## **VI – DA RESSALVA CONSTANTE DO PAINEL DA ANTT: TRATA-SE DE ANOTAÇÃO PADRÃO, NEUTRA E INAPTA A DEMONSTRAR IRREGULARIDADE**

O documento da ANTT apresentado pela recorrente indica, de forma expressa, o seguinte: no serviço “Fretado”, a empresa está “Habilitada até 05/09/2028”, com

---

**TAF nº 010503.** No mesmo documento, aparece a observação de que, “**A partir de 1º de fevereiro de 2024, a situação HABILITADA não autoriza a empresa a solicitar Termo de Autorização na forma da Resolução ANTT n. 6.033/2023**”.

A leitura que a Administração fez desse documento parece ter sido a pior possível, porque tomou a ressalva padrão do sistema como se fosse indício de ilicitude ou impedimento absoluto. Mas a própria literalidade da observação não diz isso. Ela apenas afirma que a situação “habilitada” não autoriza, por si, a solicitar TAR nos termos da Resolução nº 6.033/2023. Ou seja, é uma ressalva voltada à distinção entre estar habilitado no cadastro e estar autorizado a operar serviço regular sob aquele regime normativo. Nada mais.

A anotação não diz que a empresa esteja irregular para fretamento. Não diz que haja suspensão. Não diz que haja cassação. Não diz que a empresa esteja impedida de exercer atividade de transporte de pessoas. Não diz sequer que o cadastro institucional esteja inválido. Ao contrário: o próprio painel informa, textualmente, “Fretado – Habilitada até 05/09/2028”.

É importante notar que essa observação possui caráter sistêmico e informativo. Ela não foi lançada como penalidade individual, nem como ocorrência específica contra a recorrente. Seu conteúdo se limita a recordar que a habilitação cadastral, sozinha, não equivale a autorização para exploração do serviço regular na forma da Resolução nº 6.033/2023. Tal informação pode ter relevância no âmbito próprio do transporte regular, mas não autoriza a Administração municipal a convertê-la em prova de inabilitação para o objeto licitado.

## **VII – DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DA PRÓPRIA INSTRUÇÃO: A EXPRESSO MF CONFIRMA O CARÁTER PADRÃO E NÃO IMPEDITIVO DA MESMA RESSALVA**

A fragilidade do parecer administrativo torna-se ainda mais nítida quando se confronta a situação da recorrente com a da **EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA**, também tratada no Ofício nº 086/2026/ADM.

O próprio ofício afirma, conjuntamente, que **EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA** e **TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA** não comprovaram cadastro/registro empresarial válido e vigente junto à ANTT e não comprovaram regularidade/registro dos veículos relacionados no certame junto à ANTT.

Todavia, os documentos juntados aos autos demonstram algo bem diverso quanto à EXPRESSO MF.

No painel operacional da ANTT, a EXPRESSO MF aparece com a mesma ressalva padrão da Resolução nº 6.033/2023, mas também com as seguintes informações: “Fretado – Habilitada até 29/09/2028”, TAF nº 010595, “Regular Rodoviário – Não habilitada”, “Habilitação de motoristas: 3” e “Habilitação de veículos: 1”. Em documento específico de frota, ainda consta um micro-ônibus com placa SQD4E83, status “Habilitado”, serviço “Fretado”, e validade empresarial até 29/09/2028. **(anexo)**

Essa comparação é decisiva por uma razão simples: a mesma ressalva sistêmica que foi lida como motivo impeditivo no caso da recorrente aparece também na empresa Expresso MF, que se encontra claramente habilitada para fretamento e com frota/motoristas lançados no sistema. Logo, a anotação não possui, por si, natureza desabonadora. É mera informação padrão do ambiente regulatório.

Ora, se a observação padrão não impede que uma empresa regularmente habilitada para fretamento siga reconhecida como tal, então ela também não poderia ser tomada, isoladamente, como fundamento idôneo de inabilitação da recorrente. O problema, portanto, não está na anotação; está na leitura deslocada que o parecer dela fez.

É precisamente aqui que o Ofício nº 086/2026/ADM revela grave inconsistência metodológica. Ao tratar conjuntamente empresas em situações fáticas distintas e atribuir o mesmo peso impeditivo à mesma ressalva sistêmica, o parecer incorre em generalização indevida. De um lado, havia uma empresa com frota e motoristas cadastrados; de outro, uma empresa cujo painel indicava naquele momento a ausência desses cadastros.

Mas, em vez de individualizar tecnicamente cada situação e delimitá-la ao que o edital efetivamente exigia, o parecer nivelou ambas sob a mesma etiqueta de insuficiência, utilizando como centro argumentativo uma anotação que, por si, nada prova.

A inadequação da interpretação adotada torna-se ainda mais evidente quando confrontada com os próprios dados oficiais da Agência Nacional de Transportes Terrestres, disponibilizados em seu portal de dados abertos.

Trata-se de base pública, acessível a qualquer interessado, que reúne as empresas habilitadas para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, inclusive em regime de fretamento, disponível em:

<https://dados.antt.gov.br/dataset/empresas-habilitadas>

Com acesso direto ao arquivo utilizado no presente caso:

[https://dados.antt.gov.br/dataset/c7edbb2b-a6ea-49d9-b807-0db8f336022b/resource/b850f1fe-72bd-4ace-85c2-3af40cebc7d1/download/empresas\\_habilitadas\\_fretamento\\_04\\_2026.json](https://dados.antt.gov.br/dataset/c7edbb2b-a6ea-49d9-b807-0db8f336022b/resource/b850f1fe-72bd-4ace-85c2-3af40cebc7d1/download/empresas_habilitadas_fretamento_04_2026.json)

Conforme se extrai desses dados oficiais — ora ilustrados por meio da imagem abaixo —, as empresas habilitadas em regime de fretamento são registradas com indicação de razão social, CNPJ, número de autorização (TAF) e respectiva vigência, evidenciando que a habilitação se estrutura a partir de cadastro institucional válido, e não de vinculação estática a frota previamente cadastrada em determinado momento.

```
{ "razao_social": "EXPRESSO MARLY LTDA", "cnpj": "01.026.921/0001-96", "numero_taf": "00.9495", "vigencia": "27/12/2027", "DT_PUBLICACAO_DOU": [], "NUM_RESOLUCAO_TAF": [] }, { "razao_social": "EXPRESSO MATEUS LTDA", "cnpj": "64.309.081/0001-99", "numero_taf": "00.9495", "vigencia": "31/08/2026", "DT_PUBLICACAO_DOU": [], "NUM_RESOLUCAO_TAF": [] }, { "razao_social": "EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA", "cnpj": "33.866.645/0001-60", "numero_taf": "00.9495", "vigencia": "01/11/2027", "DT_PUBLICACAO_DOU": [], "NUM_RESOLUCAO_TAF": [] }, { "razao_social": "EXPRESSO NEW SERVICE LTDA", "cnpj": "25.101.309/0001-07", "numero_taf": "00.9495", "vigencia": "29/12/2026", "DT_PUBLICACAO_DOU": [], "NUM_RESOLUCAO_TAF": [] }, { "razao_social": "EXPRESSO NORDESTINA LTDA", "cnpj": "39.757.415/0001-40", "numero_taf": "00.9495", "vigencia": "29/12/2026", "DT_PUBLICACAO_DOU": [], "NUM_RESOLUCAO_TAF": [] }
```

```
'razao_social': "TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDONIA SERVICU DE TRANSPORTE DE  
'razao_social': "TRANSPORTES E TURISMO HENRIQUES E PEREIRA LTDA", "cnpj": "43.168.396,  
11-40", "numero_taf": "42.1402", "vigencia": "27/11/2028", "DT_PUBLICACAO_DOU": [], "NUM  
, "NUM_RESOLUCAO_TAF": [], {"razao_social": "TRANSPORTES E TURISMO MP LTDA", "cnpj"  
'razao_social': "TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA", "cnpj": "36.624.465/0001-60", "numero  
,608", "vigencia": "03/12/2027", "DT_PUBLICACAO_DOU": [], "NUM_RESOLUCAO_TAF": [], {"ra:  
'razao_social': "TRANSPORTES E VIAGENS ACACIA LTDA", "cnpj": "06.330.367/0001-50", "nu  
mero_taf": "00.1836", "vigencia": "17/03/2028", "DT_PUBLICACAO_DOU": [], "NUM_RESOLUCAO  
, "NUM_RESOLUCAO_TAF": [], {"razao_social": "TRANSPORTES EXECUTIVOS SUDOESTE LTDA",  
'razao_social': "TRANSPORTES EXECUTIVOS SUDOESTE LTDA", "cnpj": "08.294.452/0001-35".'
```

Os registros demonstram, de forma inequívoca, que a dinâmica do sistema regulatório da ANTT admite variações quanto à composição da frota e demais elementos operacionais, sem que isso comprometa, por si só, a condição de habilitação da empresa para o exercício da atividade em regime de fretamento.

Trata-se, ademais, de informação pública, objetiva e verificável, plenamente suscetível de conferência pela Administração, caso houvesse dúvida razoável quanto ao alcance dos registros apresentados pela licitante.

O que não se verifica, contudo, é a existência de dúvida fundada em elemento técnico consistente, mas sim a adoção de interpretação deslocada do marco normativo aplicável, especialmente pela indevida transposição de critérios próprios do transporte regular para o regime de fretamento.

Em tais circunstâncias, se houvesse incerteza legítima quanto ao conteúdo ou alcance da informação apresentada, caberia à Administração lançar mão de diligência para esclarecimento da situação fática, nos termos da legislação de regência, e não concluir pela inabilitação com base em leitura ampliativa e juridicamente inadequada.

A decisão recorrida, portanto, não decorre de deficiência da licitante, mas de interpretação incompatível com o próprio funcionamento do sistema regulatório e com os dados oficiais da ANTT, o que compromete a validade da motivação adotada.

O que se demonstra é apenas que o critério hermenêutico adotado contra a recorrente não se sustenta quando confrontado com os próprios documentos do

---

procedimento. Em outras palavras: a Administração leu seletivamente a mesma informação, atribuindo-lhe um sentido impeditivo que ela não tem.

## **VIII – DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO ADEQUADA E DAS INCONSISTÊNCIAS NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

A decisão de inabilitação da recorrente não decorre de análise individualizada e aderente ao edital. Ela resulta de parecer que mistura planos distintos: cadastro institucional da empresa, regime jurídico do transporte regular, condição material da frota, situação de outra licitante e leitura genérica dos registros da ANTT.

No caso da recorrente, o dado objetivo do painel da ANTT era este: **a empresa estava habilitada no serviço de fretamento até 05/09/2028**. Isso atende, ao menos em sua literalidade básica, ao núcleo da exigência do item 10.5.4.4, que visava comprovar ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas.

Já a ausência de veículos e motoristas “ativos” no sistema ANTT, não foi definida pelo edital, de forma expressa, como **causa autônoma de inabilitação**. O instrumento convocatório, como visto, cuidou da disponibilidade dos veículos pelos itens 10.5.4.3 e 10.5.4.3.1, exigindo relação e CRLV. Não disse que o julgamento da habilitação dependeria de a licitante já possuir, no sistema ANTT, quantitativo mínimo de frota e motoristas ativos.

Mais do que isso, o planejamento da contratação foi expresso ao vedar exigências excessivas, desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a competitividade, bem como ao registrar que a contratação se daria sob demanda, com resposta conforme a necessidade administrativa.

A motivação administrativa, assim, acabou contaminada por uma confusão de planos: tratou o regime do transporte regular como se fosse padrão universal; tratou um aviso sistêmico como se fosse anotação negativa; tratou cláusula operacional como se fosse

prova documental autônoma de habilitação; e tratou conjuntamente empresas em situações distintas. Não é disso que se compõe uma motivação válida. Motivação válida exige aderência ao edital, individualização da análise e correlação lógica entre o fato apurado e a consequência extraída.

## **IX – DO DESLOCAMENTO ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL**

O edital e o Termo de Referência distinguem, de um lado, a **fase de habilitação**; de outro, as **condições de execução do contrato**. As menções a frota licenciada, vistoriada e regularizada junto aos órgãos competentes, a manutenção preventiva, seguros, postura dos motoristas, capacidade de resposta e requisitos de substituição de veículos, por sua natureza, se ligam à fase de prestação do serviço e ao modo como a execução será fiscalizada.

O próprio ETP, ao tratar dos requisitos operacionais e da execução sob demanda, reforça essa separação: a contratada deverá manter estrutura apta ao atendimento, assegurar pontualidade, garantir substituição imediata de veículos em caso de falha e disponibilizar documentação quando solicitada pela Administração.

Nada disso autoriza, sem previsão editalícia clara, transportar para a habilitação exigências que pertencem à execução. Se a Administração desejava exigir que a licitante já demonstrasse, no próprio sistema da ANTT, cadastro ativo de frota e motoristas em determinado quantitativo e para específica modalidade regulatória, deveria tê-lo dito de forma expressa e inequívoca no edital. Não o tendo feito, não lhe é dado suprir a omissão por interpretação extensiva em desfavor da competitividade.

## **X – DA CONCLUSÃO: A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE SUSTENTA**

Ao final, o que se tem é o seguinte quadro:

---

O edital exigia certificado de cadastro válido e vigente na AGER e ANTT, mas não autorizava a conversão de uma ressalva sistêmica neutra em motivo de inabilitação. O edital também tratava separadamente da relação/CRLV dos veículos e não erigia a existência de frota e motoristas já ativos no sistema ANTT em condição autônoma e expressa de habilitação.

O Ofício nº 086/2026/ADM não se limitou ao item 10.5.4.4. Ele ampliou a exigência, deslocou cláusulas de execução para a fase de habilitação, invocou norma voltada ao transporte regular e atribuiu sentido impeditivo a uma observação padronizada do sistema ANTT.

A própria comparação interna do procedimento demonstra que a mesma ressalva aparece em empresa habilitada para fretamento com motoristas e veículo cadastrados, o que comprova seu caráter meramente informativo e afasta a leitura de que, por si, ela denote irregularidade.

A recorrente não ignora que seu painel ANTT, no momento da consulta, indicava zero veículos e zero motoristas cadastrados. Mas esse dado, por si só, não basta para sustentar a inabilitação nos moldes em que ela foi decretada, porque a decisão não se ancorou em item editalício claro que convertesse esse estado do sistema em causa expressa e autônoma de inabilitação. A Administração não pode substituir o texto do edital por raciocínio posterior mais severo.

Em suma, a decisão recorrida não revela deficiência inequívoca da habilitação da recorrente; revela, isto sim, fragilidade na motivação administrativa, fundada em premissas deslocadas e internamente inconsistentes.

## **XI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO CRITÉRIO ADOTADO DIANTE DA QUEBRA DE ISONOMIA E DO RISCO DE INVALIDAÇÃO DO RESULTADO**

---

O critério utilizado para a inabilitação da recorrente, fundado na leitura conferida aos registros da ANTT, não se sustenta quando confrontado com os próprios elementos do certame.

O Ofício nº 086/2026/ADM examinou conjuntamente a **EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA** e a recorrente, atribuindo à mesma anotação — relativa à Resolução nº 6.033/2023 — efeito impeditivo. Entretanto, os autos demonstram que esse elemento não possui, por si, caráter desabonador, coexistindo, no próprio sistema, com situações de habilitação no regime de fretamento.

A partir desse ponto, o problema deixa de ser individual e passa a ser do próprio critério adotado.

Considerando que as licitantes foram analisadas em itens distintos, a manutenção dessa leitura permite que a mesma premissa produza resultados diferentes dentro do mesmo certame, a depender do item e do momento de sua apreciação. Isso rompe a isonomia, na medida em que situações equivalentes passam a receber tratamento desigual sem base técnica válida.

O efeito prático é direto: o resultado do item deixa de refletir a efetiva condição das licitantes e passa a decorrer de interpretação que não se sustenta de forma uniforme. Nessas condições, o procedimento permanece apoiado em fundamento instável, sujeito a revisão, inclusive por via de questionamento que alcance o resultado do certame.

A correção desse ponto, portanto, não se limita à situação da recorrente. Trata-se de ajustar o próprio critério de julgamento, de modo a assegurar aplicação uniforme, preservar a isonomia entre licitantes e evitar que o resultado do procedimento se consolide com base em premissa que não se sustenta.

## **XII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão que declarou a **TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA** inabilitada no Item 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026;
- c) conseqüentemente, seja afastada a motivação fundada no Ofício nº 086/2026/ADM, por vício de fundamentação, indevida ampliação das exigências editalícias, confusão entre requisitos de habilitação e condições de execução, e utilização imprópria da Resolução ANTT nº 6.033/2023;
- d) por consequência lógica, seja restabelecida a habilitação da recorrente e dado prosseguimento ao certame quanto ao Item 1, com aproveitamento dos atos válidos já praticados, mediante a revisão do critério adotado na análise dos registros da ANTT, de modo a assegurar sua aplicação uniforme às licitantes submetidas à mesma premissa, com recomposição do resultado do item conforme o edital e o regime de fretamento;
- e) subsidiariamente, caso não se entenda possível o imediato restabelecimento da habilitação, seja anulada a decisão recorrida para que nova análise seja realizada, desta vez com observância estrita do edital, individualização concreta da situação da recorrente e desconsideração de fundamentos estranhos ao objeto licitado.

Termos em que pede deferimento.

Data do protocolo.

DIONATAN MEDEIROS  
BARBOSA:894704601  
97  
**TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA**

Assinado de forma digital por  
DIONATAN MEDEIROS  
BARBOSA:89470460197  
Dados: 2026.04.14 15:17:47  
04001

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

## DECISÃO SUPAS Nº 1.386, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.048651/2025-84, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
DOS DOS SANTOS TURISMO LTDA	001991	30.405.879/0001-12
<b>EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA</b>	<b>010595</b>	<b>33.866.645/0001-60</b>
GRECO LOCADORA DE VEICULOS LTDA	010596	50.667.707/0001-24
GTHUR LOGISTICA LTDA	010597	02.697.675/0001-67
JCV PERLEBERG TRANSPORTES LTDA	010598	17.173.724/0001-30
JORGE LUIS MACHADO DOS SANTOS LTDA	005165	39.777.333/0001-67
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA	002586	70.332.432/0001-85
M.SOUZA TRANSPORTES LTDA	319410	09.437.894/0001-56
PARTNER TRANSPORTES LTDA	010599	61.675.012/0001-00
POLIZELI TURISMO E FRETAMENTO LTDA	006344	39.475.502/0001-04
PRAVATO TRANSPORTES LTDA	010600	17.505.899/0001-05
STG FABRICA DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA	010601	27.559.945/0001-02
STILLUS BUSS LTDA	010602	62.422.653/0001-16
TON TOUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	010603	62.682.498/0001-77
TRANSPORTES BISSOLOTTI LTDA	010604	01.794.134/0001-94
ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA	219628	11.859.102/0001-83

## DECISÃO SUPAS Nº 1.398, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50505.050042/2025-45, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA., CNPJ nº 01.945.637/0001-13, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais BELÉM/PA-PALMAS/TO, prefixo nº TOPA0106013, e BELÉM/PA-PALMAS/TO, prefixo nº TOPA0106026, no trecho de BELÉM/PA para MARABÁ/PA.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

## DECISÃO SUROC Nº 525, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas Substituta, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.047792/2025-30, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa ALYA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 60.319.235/0001-72, ao exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM, com âmbito de atuação nacional e internacional, pelo prazo de 10 anos, e emitir o respectivo Certificado de Operador de Transporte Multimodal - COTM.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

GIZELLE COELHO NETTO

## DECISÃO SUROC Nº 577, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas Substituta, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.052628/2025-44, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa ODAIR JOSE MEINERZ LTDA, CNPJ nº 34.912.441/0001-81, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, pelas fronteiras habilitadas, e emitir os respectivos Certificados de Licença Originária, que terão vigência de 10 (dez) anos a partir de suas datas de emissão, e a Relação de frota habilitada, com tráfego bilateral entre:

I - Brasil e Chile, com trânsito pela Argentina e

II - Brasil e Uruguai.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

GIZELLE COELHO NETTO

## Ministério do Turismo

## CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

## RESOLUÇÃO CNT/MTUR Nº 14, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução CNT/MTur nº10, de 19 de agosto de 2025 que institui a Câmara Temática de Segurança Turística, no âmbito do Conselho Nacional de Turismo.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art.7º, inciso VI da Resolução CNT/MTur nº 1, de 1º de julho de 2024, tendo em vista o decidido nas reuniões ordinárias nºs 59 e 60 daquele colegiado, resolve:

Art. 1º A Resolução CNT/MTur nº10, de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - Ministério do Turismo;

a) revogado;

b) revogado;

IV - Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo - ABETA;

IX - Confederação Brasileira de Pesca Esportiva - CBPE;

XIII - Confederação Nacional do Turismo - CNTur;

XVI - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH; e

XVII - Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação - FBHA. " (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE LEAL SAMPAIO

## Banco Central do Brasil

## DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO BCB Nº 505, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 18 de setembro de 2025, com base nos arts. 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 6º, § 1º, 9º, caput, incisos II, IX e X, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A A autorização e o cancelamento de autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º que tenham como usuário final receptor dos recursos referentes à autorização de débito pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, exclusivamente, a regulamentação específica que disciplina o Pix Automático.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que a autorização de débito envolver instituição depositária que seja também a destinatária dos recursos, devendo-se, nesses casos, observar o disposto nesta Resolução.

§ 2º As instituições depositárias e destinatárias devem adequar os contratos e as autorizações de débitos vigentes que se enquadrarem ao disposto no caput e implementar as demais medidas necessárias ao cumprimento dos deveres previstos neste artigo até 1º de janeiro de 2026." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 13 de outubro de 2025.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor

## Ministério Público da União

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## PROCURADORIA-GERAL

## CONSELHO SUPERIOR

## EXTRATO DA ATA DA 296ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2025

Início: 10h03.

Presidência: Gláucio Araújo de Oliveira. Presentes as(os) Conselheiras(os): Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente) Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Ileana Neiva Mousinho, Luercy Lino Lopes (Conselheiro Secretário), Sebastião Vieira Caixeta, Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Fábio Leal Cardoso e a presidenta da ANPT Adriana Augusta de Moura Souza. Ausente, justificadamente, o Ouvidor do MPT André Luís Royer Spies.

Deliberações:

I) - Aprovação das atas da 295ª Sessão Ordinária e da 229ª Sessão Extraordinária. Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas da 295ª Sessão Ordinária e da 229ª Sessão Extraordinária. CSMPT, 296ª Sessão Ordinária, 25/09/2025.

II) - Feitos deliberados.

01 - Processo Administrativo Disciplinar nº 23.02.0004.0000113/2021-60.

Assunto: Embargos de declaração opostos contra decisão plenária do CSMPT.

Embargante: Membro do Ministério Público do Trabalho.

Advogado(a)s: Antônio Rodrigo Machado de Sousa, OAB/DF 34.921 e Daniel dos Santos Barros, OAB/DF nº 30.240.

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo acusado C.R.P. e, no mérito, pelo seu acolhimento apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo das conclusões do acórdão embargado, ante a ausência de omissões no julgado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho juntará voto convergente. Declarou-se impedido o Conselheiro Luercy Lino Lopes. Presente à sessão, pelo embargante, o Advogado Daniel dos Santos Barros. CSMPT, 296ª Sessão Ordinária, 25/09/2025.

02 - PGEA nº 20.02.0003.0000014/2022-80. (PGEA 20.02.0003.0000058/2021-59 e 20.02.0001.0008232/2023-60 - apensados).

Interessados: Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.



## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

## DECISÃO SUPAS Nº 1.386, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.048651/2025-84, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
DOS DOS SANTOS TURISMO LTDA	001991	30.405.879/0001-12
<b>EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA</b>	<b>010595</b>	<b>33.866.645/0001-60</b>
GRECO LOCADORA DE VEICULOS LTDA	010596	50.667.707/0001-24
GTHUR LOGISTICA LTDA	010597	02.697.675/0001-67
JCV PERLEBERG TRANSPORTES LTDA	010598	17.173.724/0001-30
JORGE LUIS MACHADO DOS SANTOS LTDA	005165	39.777.333/0001-67
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA	002586	70.332.432/0001-85
M.SOUZA TRANSPORTES LTDA	319410	09.437.894/0001-56
PARTNER TRANSPORTES LTDA	010599	61.675.012/0001-00
POLIZELI TURISMO E FRETAMENTO LTDA	006344	39.475.502/0001-04
PRAVATO TRANSPORTES LTDA	010600	17.505.899/0001-05
STG FABRICA DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA	010601	27.559.945/0001-02
STILLUS BUSS LTDA	010602	62.422.653/0001-16
TON TOUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	010603	62.682.498/0001-77
TRANSPORTES BISSOLOTTI LTDA	010604	01.794.134/0001-94
ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA	219628	11.859.102/0001-83

## DECISÃO SUPAS Nº 1.398, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50505.050042/2025-45, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA., CNPJ nº 01.945.637/0001-13, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais BELÉM/PA-PALMAS/TO, prefixo nº TOPA0106013, e BELÉM/PA-PALMAS/TO, prefixo nº TOPA0106026, no trecho de BELÉM/PA para MARABÁ/PA.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

## DECISÃO SUROC Nº 525, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas Substituta, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.047792/2025-30, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa ALYA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 60.319.235/0001-72, ao exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM, com âmbito de atuação nacional e internacional, pelo prazo de 10 anos, e emitir o respectivo Certificado de Operador de Transporte Multimodal - COTM.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

GIZELLE COELHO NETTO

## DECISÃO SUROC Nº 577, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas Substituta, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.052628/2025-44, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa ODAIR JOSE MEINERZ LTDA, CNPJ nº 34.912.441/0001-81, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, pelas fronteiras habilitadas, e emitir os respectivos Certificados de Licença Originária, que terão vigência de 10 (dez) anos a partir de suas datas de emissão, e a Relação de frota habilitada, com tráfego bilateral entre:

I - Brasil e Chile, com trânsito pela Argentina e

II - Brasil e Uruguai.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

GIZELLE COELHO NETTO

## Ministério do Turismo

## CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

## RESOLUÇÃO CNT/MTUR Nº 14, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução CNT/MTur nº10, de 19 de agosto de 2025 que institui a Câmara Temática de Segurança Turística, no âmbito do Conselho Nacional de Turismo.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art.7º, inciso VI da Resolução CNT/MTur nº 1, de 1º de julho de 2024, tendo em vista o decidido nas reuniões ordinárias nºs 59 e 60 daquele colegiado, resolve:

Art. 1º A Resolução CNT/MTur nº10, de 19 de agosto de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - Ministério do Turismo;

a) revogado;

b) revogado;

IV - Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo - ABETA;

IX - Confederação Brasileira de Pesca Esportiva - CBPE;

XIII - Confederação Nacional do Turismo - CNTur;

XVI - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH; e

XVII - Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação - FBHA. " (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE LEAL SAMPAIO

## Banco Central do Brasil

## DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO BCB Nº 505, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 18 de setembro de 2025, com base nos arts. 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 6º, § 1º, 9º, caput, incisos II, IX e X, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A A autorização e o cancelamento de autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º que tenham como usuário final receptor dos recursos referentes à autorização de débito pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, exclusivamente, a regulamentação específica que disciplina o Pix Automático.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que a autorização de débito envolver instituição depositária que seja também a destinatária dos recursos, devendo-se, nesses casos, observar o disposto nesta Resolução.

§ 2º As instituições depositárias e destinatárias devem adequar os contratos e as autorizações de débitos vigentes que se enquadrarem ao disposto no caput e implementar as demais medidas necessárias ao cumprimento dos deveres previstos neste artigo até 1º de janeiro de 2026." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 13 de outubro de 2025.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor

## Ministério Público da União

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## PROCURADORIA-GERAL

## CONSELHO SUPERIOR

## EXTRATO DA ATA DA 296ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2025

Início: 10h03.

Presidência: Gláucio Araújo de Oliveira. Presentes as(os) Conselheiras(os): Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente) Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Ileana Neiva Mousinho, Luercy Lino Lopes (Conselheiro Secretário), Sebastião Vieira Caixeta, Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Fábio Leal Cardoso e a presidenta da ANPT Adriana Augusta de Moura Souza. Ausente, justificadamente, o Ouvidor do MPT André Luís Royer Spies.

Deliberações:

I) - Aprovação das atas da 295ª Sessão Ordinária e da 229ª Sessão Extraordinária. Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas da 295ª Sessão Ordinária e da 229ª Sessão Extraordinária. CSMPT, 296ª Sessão Ordinária, 25/09/2025.

II) - Feitos deliberados.

01 - Processo Administrativo Disciplinar nº 23.02.0004.0000113/2021-60.

Assunto: Embargos de declaração opostos contra decisão plenária do CSMPT.

Embargante: Membro do Ministério Público do Trabalho.

Advogado(a)s: Antônio Rodrigo Machado de Sousa, OAB/DF 34.921 e Daniel dos Santos Barros, OAB/DF nº 30.240.

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo acusado C.R.P. e, no mérito, pelo seu acolhimento apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo das conclusões do acórdão embargado, ante a ausência de omissões no julgado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho juntará voto convergente. Declarou-se impedido o Conselheiro Luercy Lino Lopes. Presente à sessão, pelo embargante, o Advogado Daniel dos Santos Barros. CSMPT, 296ª Sessão Ordinária, 25/09/2025.

02 - PGEA nº 20.02.0003.0000014/2022-80. (PGEA 20.02.0003.0000058/2021-59 e 20.02.0001.0008232/2023-60 - apensados).

Interessados: Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.





# SisHAB

Quinta-feira, 9 de Abril de 2026 13:34  
 Bem - vindo(a) MARCOS CAMERINDO ASSIS BRAGA  
 EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA

Empresa: EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA

Responsável: MARCOS CAMERINDO ASSIS BRAGA

CNPJ: 33.866.645/0001-60

CPF: 794.818.685-91

Habilitação de empresa		
Serviço	Situação	Ações
Fretado	<b>Habilitada até 29/09/2028</b> <b>TAF número 010595</b>	Habilitar empresa Certificado CADASTUR
Regular Rodoviário	<b>Não habilitada</b>	Dados da Empresa Habilitar empresa

*"A partir de 1º de fevereiro de 2024, a situação HABILITADA não autoriza a empresa a solicitar Termo de Autorização na forma da Resolução ANTT n. 6.033/2023.*

*A data de vigência da habilitação tem finalidade meramente cadastral para fins de registro nos sistemas da ANTT, não conferindo, por si só, qualquer garantia de manutenção da habilitação até o término do período indicado. A observância contínua dos requisitos estabelecidos para a habilitação constitui condição essencial para a validade da autorização prevista no art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001. O descumprimento dessas exigências poderá ensejar a extinção da autorização, por meio da cassação de todos os Termos de Autorização de Rodoviário (TAR) outorgados à transportadora. Ressalta - se que a ANTT poderá, a qualquer tempo, requisitar a comprovação da regularidade das condições exigidas para a habilitação, independentemente da data de vigência registrada."*

Habilitação de motoristas: 3	
Visualizar motoristas da empresa	Tratar Pendência
Cadastrar Motorista	

Habilitação de veículos: 1	
Visualizar Frota	Inativar Veículo





# SisHAB

Terça-feira, 7 de Abril de 2026 15:10  
 Bem - vindo(a) DIONATAN MEDEIROS BARBOSA  
 TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA

Empresa: TRANSPORTES E TURISMO MT LTDA

Responsável: DIONATAN MEDEIROS BARBOSA

CNPJ: 36.624.465/0001-60

CPF: 894.704.601-97

### Habilitação de empresa

Serviço	Situação	Ações
Fretado	<b>Habilitada até 05/09/2028</b> <b>TAF número 010503</b>	Habilitar empresa Certificado CADASTUR

*"A partir de 1º de fevereiro de 2024, a situação HABILITADA não autoriza a empresa a solicitar Termo de Autorização na forma da Resolução ANTT n. 6.033/2023.*

*A data de vigência da habilitação tem finalidade meramente cadastral para fins de registro nos sistemas da ANTT, não conferindo, por si só, qualquer garantia de manutenção da habilitação até o término do período indicado. A observância contínua dos requisitos estabelecidos para a habilitação constitui condição essencial para a validade da autorização prevista no art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001. O descumprimento dessas exigências poderá ensejar a extinção da autorização, por meio da cassação de todos os Termos de Autorização de Rodoviário (TAR) outorgados à transportadora. Ressalta - se que a ANTT poderá, a qualquer tempo, requisitar a comprovação da regularidade das condições exigidas para a habilitação, independentemente da data de vigência registrada."*

### Habilitação de motoristas: 0

Visualizar motoristas da empresa    Tratar Pendência

Cadastrar Motorista

### Habilitação de veículos: 0

Visualizar Frota

Inativar Veículo

